



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2018

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões cem mil reais), para a inclusão de elementos de despesas no Orçamento vigente.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

*Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 12 / 07 / 2018
SECRETARIA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 8º, prevê que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Insta destacar as disposições constantes do art. 50, da referenciada Lei Complementar, no que se refere à escrituração das contas públicas: “*Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...) a disponibilidade de caixa constará o registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada*”. (art. 50, I).

Segundo entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre a “Utilização de recursos remanescentes do exercício anterior para abertura de créditos adicionais”:

[...] na hipótese de excesso de arrecadação do Fundef ou de convênio vinculado à determinada despesa, bem como na de superávit financeiro, no exercício anterior, de uma conta vinculada, os recursos disponíveis poderão ser utilizados como fonte para a abertura de crédito adicional no ano seguinte, direcionado para a mesma finalidade.

Entretanto [...] a sobra de saldo de exercício encerrado não significa, necessariamente, valores não comprometidos ou superávits, daí [...] são eles considerados recursos, para fins de créditos adicionais, desde que não afetados a certa despesa.

[...] o saldo financeiro positivo ou superávit de fundo, ainda que oriundos de convênio, descompromissados com despesas empenhadas, constituem-se em saldo transferido à conta do referido fundo de origem, ou convênio, para utilização no exercício seguinte, salvo se houver proibição legal nesse sentido (...) ou instrumento que os institui (...).

[...] quando necessário, pode a Administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais.

*Dados do processo Inteiro teor Número do processo: 717343 Data da sessão: 11/10/2006
Relator: CONS. MOURA E CASTRO Natureza: CONSULTA*

O Projeto de Lei em análise propõe alteração da Lei Orçamentária através de abertura de crédito adicional especial considerando como recursos o **superávit financeiro**, apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conjugado com os artigos 8º e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões cem mil reais), para a inclusão do elemento de despesa “Despesas de Exercícios Anteriores – 3.3.90.92.00, na Ação Modernização da Tecnologia das Luminárias do Parque d Iluminação Pública – 2.12.03.15.752.0019.2189.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Em mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o Chefe do Poder Executivo justifica que a apresentação da Proposição em análise visa “*acobertar despesas referentes à prestação de serviços da empresa Vitória Luz Construções Ltda., Contrato nº 01/2016 – período 01/12/2016 a 31/12/2016 – em virtude de atrasos no prazo de entrega da 8ª medição da obra*”.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município vedam a abertura de crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos. Vedação observada pelo Poder Executivo Municipal ao apresentar a proposição sob análise.


III - CONCLUSÃO


Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela **legalidade** da matéria, estando cumpridos todos os dispositivos constitucionais e legais, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 10 de julho de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE


Paulo César dos Reis
VICE-PRESIDENTE


Rogério Antônio Bento
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
RELATOR